



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.301 - SP
(2019/0143446-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : BRUNO BATTESTIN
ADVOGADOS : VIVIANE PEREIRA DE MELO - SP322601
JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. MATÉRIA CRIMINAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRAZO DE 2 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos após o escoamento do prazo de 2 dias, previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ.

2. No caso, o acórdão ora embargado foi disponibilizado no DJe de 2/10/2019 e considerado publicado em 3/10/2019. A petição de aclaratórios, entretanto, foi protocolada apenas em 28/10/2019, ou seja, quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

3. É manifestamente incabível a *interposição de Pedido de Reconsideração contra decisão colegiada, por ausência de previsão legal ou regimental* (RCD nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.301.077/MT, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019).

4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.301 - SP
(2019/0143446-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos **Bruno Battestin** ao acórdão da Sexta Turma deste Superior Tribunal, que negou provimento ao seu agravo regimental (fls. 506/511).

Esta, a ementa do acórdão embargado (fl. 506):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A insurgência não merece prosperar, haja vista a parte agravante não ter atacado, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, incidindo, no caso, a Súmula 182/STJ.

2. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

3. Agravo regimental improvido.

Aponta o embargante, em suma, a existência de omissão porquanto a *defesa demonstrou de forma bem pormenorizada e fundamentada as razões que o recurso deveria ser recebido e as peculiaridades do caso em concreto, e de forma alguma o agravo foi deficiente, mas mesmo diante do esforço defensivo em demonstrar as violações a Colenda Turma ainda assim negou seguimento ao Agravo* (fl. 533).

Reitera a tese de anulação da sentença condenatória em seu desfavor *porque injustamente aplicada que feriu o disposto no art. 386, VII, do CPP* (fl. 534).

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, com enfrentamento dos argumentos suscitados (fls. 529/536).

O ora embargante ofertou pedido de reconsideração (fls. 514/518 e 519/523).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.301 - SP
(2019/0143446-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos de declaração são manifestamente intempestivos.

No caso, o acórdão ora embargado foi disponibilizado no DJe de **2/10/2019**, e considerado publicado em **3/10/2019**, conforme a certidão de fl. 512. A petição de aclaratórios (fls. 529/536), entretanto, foi protocolada apenas em **28/10/2019**, ou seja, quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

Imperioso registrar que o prazo para oposição de embargos declaratórios em controvérsias que versam sobre matéria penal é de 2 dias, haja vista que a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não modificou a forma de contagem do prazo para oposição do recurso integrativo em matéria criminal, estando mantidas as disposições expressas dos arts. 619 e 798 do Código de Processo Penal, contando-se os prazos de forma contínua.

Nessa linha: EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.049.771/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/4/2019; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.253.212/CE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 8/3/2019; e EDcl no AgRg no RCD no AREsp n. 1.180.924/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/2/2019.

Em tempo, em relação ao pedido de reconsideração (fls. 514/523), registre-se que *é manifestamente incabível a interposição de Pedido de Reconsideração contra decisão colegiada, por ausência de previsão legal ou regimental* (RCD nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.301.077/MT, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019).

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0143446-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
AREsp 1.503.301 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01147452320128260050 1147452320128260050 1178/2017 11782017

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO BATTESTIN
ADVOGADOS : VIVIANE PEREIRA DE MELO - SP322601
JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRUNO BATTESTIN
ADVOGADOS : VIVIANE PEREIRA DE MELO - SP322601
JONAS SOUSA DE MELO - SP322171
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.